



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.267 - RJ (2013/0332946-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **TECHSTEEL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA MOURÃO E OUTRO(S)**
RAFAEL ÁVILA CARDOSO E OUTRO(S)
ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : **MAURO LEONARDO LOPO LIMA**
ADVOGADO : **NILTON AIZENMAM**
AGRAVADO : **TLA ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **CARLOS JOSÉ DE ARAÚJO FIGUEIREDO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. COMISSÃO DE VENDAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 5 E 7/STJ.

1.- Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa ao artigo 535, do CPC.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.267 - RJ (2013/0332946-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : TECHSTEEL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA MOURÃO E OUTRO(S)
RAFAEL ÁVILA CARDOSO E OUTRO(S)
ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : MAURO LEONARDO LOPO LIMA
ADVOGADO : NILTON AIZENMAM
AGRAVADO : TLA ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE ARAÚJO FIGUEIREDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por TECHSTEEL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA E OUTRO, contra a decisão de fls. 1.323/1.325 (e-STJ), que negou provimento ao Agravo.

2.- Alegam os agravantes que não há necessidade reexame das provas ou do contrato. Afirmam que houve negativa de prestação jurisdicional e que o acórdão não poderia ter afastado a aplicação do artigo 17, do Código de Processo Civil. Aduzem que não foram apresentadas provas sobre a totalidade das vendas, ensejando violação do art. 333, I, do CPC.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.267 - RJ (2013/0332946-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento. A decisão agravada (e-STJ fls. 1.323/1.325) negou provimento ao Agravo nos seguintes termos:

1.- TECHSTEEL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA E OUTRO interpõem Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rel. Des. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, assim ementado (e-STJ fls. 1.252):

Indenizatória Comissão de vendas. Perícia que reconhece saldo credor em favor dos autores. Laudo que se baseia em controles internos, notas fiscais, contas-corrente e outros documentos fornecidos pelas partes. Réus que não se desincumbiram em afastar as conclusões do expert. Litigância de má-fé. Manifestação fundamentada em documentos que não influenciaram no teor da sentença. Conduta dolosa não caracterizada. Apelação desprovida.

2.- Embargos de Declaração interpostos pelos agravantes (e-STJ fls. 1.260/1.262) foram rejeitados (e-STJ fls. 1.265/1.269).

3.- Em suas razões de Recurso Especial, alegam os agravantes violação dos arts. 17, 333, I, 535, do Código de Processo Civil. Sustentam, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduzem que os agravados litigaram de má-fé. Afirmam que "para desqualificar a robusta prova produzida pelos recorrentes, os recorridos forjaram uma prova documental, comprando cheques de um terceiro e apresentando-os nos autos como se tivessem sido recebidos pela segunda recorrida, como remuneração de serviços por ela prestados" (e-STJ fls. 1.280). Asseveram também que "não foram produzidas quaisquer provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos que se mostrassem aptas a demonstrar que a totalidade das vendas mencionadas na indigitada planilha teria sido mediada pela primeira recorrida" (e-STJ fls. 1.281).

4.- O Recurso Especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 1.291/1.296), ensejando a interposição do presente Agravo.

É o relatório.

5.- O inconformismo não merece prosperar.

6.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese dos recorrentes.

7.- Anote-se que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

Intimem-se.

4.- Os recorrentes não trouxeram argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. - Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0332946-4

AgRg no
AREsp 408.267 / RJ

Números Origem: 00294819820038190001 20030010302948 294819820038190001

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TECHSTEEL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	:	ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S) LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA MOURÃO E OUTRO(S) RAFAEL ÁVILA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	:	MAURO LEONARDO LOPO LIMA
ADVOGADO	:	NILTON AIZENMAM
AGRAVADO	:	TLA ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ DE ARAÚJO FIGUEIREDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Comissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TECHSTEEL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	:	ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S) LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA MOURÃO E OUTRO(S) RAFAEL ÁVILA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	:	MAURO LEONARDO LOPO LIMA
ADVOGADO	:	NILTON AIZENMAM
AGRAVADO	:	TLA ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ DE ARAÚJO FIGUEIREDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.